



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo n° 003/2022

Recorrente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrido: JAILSON DE JESUS LIMA

Relator: GABRIEL DE CARVALHO COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, diante do inconformismo da decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo (TJD/ES), a qual absolveu o atleta **JAILSON DE JESUS LIMA** dos fatos narrados na Denúncia (fls. 02/05), vide fls. 40/41.

Às fls. 42, o Presidente do TJD/ES, Dr. Eduardo Xible Salles Ramos, recebeu o presente recurso voluntário, por entender que este preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

O atleta **JAILSON DE JESUS LIMA** foi intimado através da equipe a qual está vinculado, qual seja, o **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, conforme denota-se às fls. 43.

Constatei, através da Certidão contida às fls. 44, que apesar de devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, identifiquei às fls. 46, que as partes foram devidamente intimadas do presente julgamento.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.

VOTO

Narra a Denúncia (fls. 02/05), que durante a realização da partida válida pela segunda rodada do "Campeonato Estadual Série A - Edição 2022", ocorrida em 05 de fevereiro de 2022, entre as equipes da **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE** e do **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE**, aproximadamente aos 12 (doze) minutos do segundo tempo, após sofrer a falta que culminou na expulsão do atleta adversário **PAULO LUIZ BERALDO**, o recorrido "se levantou, partiu em direção ao atleta expulso e, acintosamente, com o braço esquerdo atingiu o lado direito" daquele.

Para corroborar com o alegado, a Procuradoria indicou o link da filmagem da transmissão ao vivo da partida pela TV Educativa, qual seja, <https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>.

Consta das fls. 06/09, a Súmula do jogo, onde o árbitro, Sr. Dyorgines José Padovani de Andrade, nada mencionou sobre esse fato.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

O recorrido apresentou defesa oral na Sessão de Julgamento da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES realizada na data de 22 de fevereiro de 2022.

Na mesma ocasião, o Relator da retro citada comissão disciplinar, Dr. Victor de Carvalho Stanzani, em seu voto (fls. 14/17), absolveu o recorrido, pois não identificou na prova audiovisual que este praticou a conduta apontada pela recorrente.

Verifica-se das fls. 19, que o voto do ilustre Relator de piso foi acompanhado à unanimidade pelos seus pares Auditores.

Irresignada com supracitada decisão, a recorrente, interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 40/41), reiterando os fatos expostos na denúncia, dando a entender que, a conduta do recorrido culminou na segunda agressão por ele sofrida, qual seja, o soco.

A recorrente aduziu que não competia ao recorrido ir até o seu agressor para buscar satisfação do ocorrido, haja vista que os atos de disciplina competem única e exclusivamente ao árbitro da partida.

Desta feita, a recorrente pugnou para que o recorrido fosse condenado nas iras do inciso II, do § 1º, do artigo 250, do CBJD, face este ter praticado um ato hostil.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Pois bem, ao analisar a prova audiovisual, identifiquei que, aos 12:45 minutos do segundo tempo, o que corresponde a 01:48:36 do vídeo da transmissão da partida (<https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>), o recorrido, imediatamente após sofrer a falta que culminou na expulsão do atleta adversário **PAULO LUIZ BERALDO**, se levantou do chão e, em um ato natural do ser humano que acabou de sofrer uma agressão, vai até o seu agressor e o confronta frente a frente, na busca de satisfação.

Noto, também, que o recorrido o confronta sem utilizar-se de violência e que, mesmo assim, acaba recebendo um soco, dado com os dois punhos fechados, sem chance, inclusive, de defesa.

Em detida apreciação da prova audiovisual, percebo que, quando o agressor e o agredido estão frente a frente, o recorrido faz um movimento com o braço, mas que, não há clareza, pelo ângulo da filmagem, se este braço atingiu ou não o atleta adversário **PAULO LUIZ BERALDO**.

Tal fato pode ser melhor visto a 01:49:12 horas do vídeo da transmissão da partida (<https://youtu.be/wBOgPVmmWVg>), quando o lance é demonstrado em câmera lenta.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Além do ângulo da transmissão não ser o melhor, observo que quando o agressor e o agredido ficam frente a frente, o árbitro e o 4º árbitro (Sr. Francisco Cássio Rodrigues Martins), estão muito próximos do lance, sendo que o primeiro se encontrava à esquerda e o segundo à direita, com uma visão privilegiada.

Presume-se, então, que se houvesse acontecido essa ação do recorrido, estes teriam visto e narrado na súmula do jogo.

Ademais, não se verifica nenhum movimento no corpo do agressor que pudesse configurar uma reação em razão do braço do recorrido ter encostado nele.

Vale mencionar que deveria a procuradoria ter trazido aos autos outras provas que corroborassem com a sua alegação, entretanto, as produzidas neste processo disciplinar, não são capazes de comprovar que o recorrido praticou um ato hostil contra o seu agressor.

Por fim, deve-se deixar claro que nada justifica o soco dado pelo atleta adversário **PAULO LUIZ BERALDO**, não podendo transferir ao recorrido a responsabilidade por possivelmente ter dado azo a violência sofrida. Saliento que, no caso em tela, este é vítima.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Desta feita, entendo que não restou comprovado que o atleta **JAILSON DE JESUS LIMA** praticou nenhum ato hostil contra o seu agressor, não incorrendo, assim, na conduta prevista no inciso II, § 1º, do artigo 250, do CBJD.

Ante ao exposto, mantenho na íntegra a decisão prolatada pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES.

É como voto.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, e, no mérito, rejeito, *in totum*, as pretensões formuladas, mantendo a decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/ES, a qual absolveu o atleta **JAILSON DE JESUS LIMA** dos fatos narrados na Denúncia (fls. 02/05), na forma da fundamentação supra.

Vitória - ES, 18 de março de 2022.

GABRIEL DE CARVALHO COSTA

AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/ES

RELATOR

***Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512
Centro - Vitória - ES - CEP: 29.010-060 - Tel.: 55 (27) 3038-7815
e-mail: tjd.capixaba@gmail.com***